

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUÍZ (A) DE DIREITO
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE
QUIXADÁ/CE.

MARIA DO SOCORRO DE SIQUEIRA
FERREIRA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem
mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de sua
procuradora que esta subscreve apresentar

RÉPLICA

a Contestação que integra os autos em comento, com fulcro nos argumentos a
seguir aduzidos, os fatos erroneamente expostos em sede de contestação e que
apresentam-se devidamente replicados a seguir:

1.- A preliminar concernente a incompetência deste juízo para
apreciação da presente querela não deve prosperar, haja vista que em face do
caso em tela não faz-se imprescindível a fixação de nenhuma prova de natureza
técnica, posto que, o que se pleiteia na presente demanda são as verbas adstritas
ao seguro obrigatório DPVAT, inerente à todo segurado que porventura venha
a envolver-se em acidente de trânsito em via terrestre, como no caso em
comento. Ademais, pugna-se ressalta que a matéria objeto da presente ação
trata-se de matéria exclusivamente de direito, o que consubstancia a apreciação
desta na ótica dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros. Ademais,
saliente-se que, segundo bem exposto em sede de inicial o CPC prevê dentre
suas opções como foro competente para apreciação das ações desta natureza o
foro do domicílio do segurado, conforme bem aduz o art. 100, § único do CPC;

2.- No que concerne à carência de ação por falta de interesse de agir, destaque-se que esta não deve prosperar haja vista que a promovente, vítima de acidente de trânsito em via terrestre detém interesse de agir na presente querela, haja vista perfazer interesse na aferição da indenização securitária ora pleiteada, ante o fato de a mesma ter suportado dano físico de significativo relevo em seu estado de saúde e habilitação, em face do sinistro em foco;

3.- No que concerne à alegação da empresa promovida em face da detecção da ausência de exame de corpo de delito como meio hábil a atestar a debilidade da promovente, ressalta-se que, apesar de expedido através do Instituto Médico Legal – IML, e de gozar de presunção de veracidade, trazendo, pois, a demanda em foco significativo relevo, destaca-se que este não constitui-se no único meio de prova plausível de aferição do dano físico suportado pelo promovente em face do sinistro em foco. Ademais, saliente-se que em sede de inicial o promovente requerera a juntada posterior de quaisquer provas hábeis a comprovação do direito pleiteado na presente demanda, o que culmina com a viabilidade de que ao esmo seja incumbida a possibilidade de juntada posterior do referido exame de corpo de delito destacado pela empresa promovida. Sob este enfoque, requer se digne Vossa Excelência a fixar prazo legal a juntada aos autos do documento em comento;

4.- No que tange a análise contida em sede de defesa que ressalta a necessidade de substituição da mesma do pólo passiva da presente demanda, esta tese mostra-se plenamente desarrazoada, haja vista que as seguradoras que comportam a obrigatoriedade de prestação do seguro obrigatório DPVAT quando preenchidos os requisitos legais ante a detecção de acidente de trânsito em via terrestre, são solidariamente responsáveis por firmarem o pagamento do seguro em epígrafe, sendo, pois, a seguradora demanda plenamente competente à integrar o pólo passivo da ação, posto que a mesma

está devidamente elencada no rol do consórcio, conforme bem prevê a resolução CNSP.

Ante o exposto, reitera os termos explanados em sede de inicial.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Quixadá, 25 de janeiro de 2012.

Semiramys Fernandes Tomé

OAB/CE nº 22.066